



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do Vereador Ubirajara N. Sompré - (PROS.+)

2º Vice- Presidente

Anteprojeto 02/2015

Institui no Município de Marabá o serviço de transporte para os pacientes com doença crônica em tratamento contínuo no âmbito do Município de Marabá em hospitais públicos e nas clínicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde.

Art. 1 Fica instituído o serviço de transporte para pacientes com deficiência orgânica que residam no Município de Marabá. Aqueles com quadro de doença crônica que comprometam a locomoção sem auxílio de terceiro para frequentar sessões de tratamento específico contínuo como: neoplasia maligna, Cardiopatia grave, insuficiência renal crônica, hanseníase, portadores do vírus HIV, hemodiálise e outros realizando nos hospitais públicos e nas clínicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde do Município de Marabá.

Art. 2 A remoção em que trata o artigo 1, será para os pacientes nos dias em que estiver marcado o procedimento conforme cartão de agendamento.

Parágrafo Único - O direito estabelecido no caput deste artigo estende-se às pessoas com doenças crônicas invalidantes que se encontrem em tratamento continuado em Marabá.

Art. 3 O direito estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado a cadastro prévio, mantido pela secretaria municipal de Saúde e órgão responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do Vereador Ubirajara N. Sompré - (PROS.+)

2º Vice- Presidente

Art. 4 As pessoas diagnosticada com doença crônica deve apresentar, no ato do cadastramento, a seguinte documentação:

I - Atestado médico fornecido pela Junta Médica do Município, com diagnóstico do paciente, contendo tipo de doença, código do CID, tratamento a que deve ser submetido com previsão de duração e avaliação de necessidade de acompanhante;

II - declaração de carência de recursos financeiros com comprovante de renda, ou expedido por assistente social da Instituição ou Órgão a que esteja vinculado a pessoa portadora de doença crônica, nos termos das incidências previstas pelo critério renda per capita de 1 a 2 (um a dois) salário mínimo vigente no país.

III Requerimento padrão do serviço social com perfil sócio econômico do paciente;

IV - cédula de Identidade;

V - comprovante de residência;

Art. 5 Para a utilização do serviço fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável pela normatização do atendimento.

Art. 6 O poder executivo regulamentará a lei, no que couber, no prazo de 90 dias, a contar de sua publicação.

Art. 7 Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em contrário.

JUSTIFICATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do Vereador Ubirajara N. Sompré - (PROS.+)

2º Vice- Presidente

Várias ações de saúde têm sido tomadas durante os anos para garantir que pacientes com deficiências crônica tenham acesso ao tratamento através de medidas que promova o acesso até o local de atendimento. Mediante a dificuldade dessa demanda em Marabá o presente projeto preconiza a criação de um Sistema de Transporte para usuário do SUS, disponibilizando acesso para portadores de doenças crônicas de tratamento contínuo, que necessitem de locomoção para realização do tratamento. O projeto prevê o atender a pacientes com doença crônica que precisam de locomoção dentro dos limites do Município de Marabá que comprovem renda até 2 (dois) salários mínimos com condições financeiras que inviabiliza o tratamento.

Aos pacientes de tratamento nos hospitais públicos e nas clínicas conveniadas ao Sistema Único de Saúde, além do conflito pela própria doença, mudanças nas relações sociais e familiares, necessidade de tratamento contínuo, reações adversas decorrentes dos medicamentos ministrados, os deslocamentos se tornam mais um desconforto.

Estes deslocamentos, os quais ocorrem em média, duas ou três vezes por semana, em inúmeras situações acabam por elevar o nível de desconforto e os gastos do paciente e de seus familiares, pela utilização de transporte público ou tendo que arcar com o custo elevado de deslocamento particular.

O artigo 196 da Constituição da República prevê que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

Gabinete do Vereador Ubirajara N. Sompré - (PROS.+)

2º Vice- Presidente

Com base nesse artigo da Constituição Federal, os Tribunais de Justiça de diversos Estados já se manifestaram em decisões que obrigam a Prefeitura dos Municípios a oferecer transporte gratuito aos pacientes com doenças graves.

Além disso, a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, clarificou em seu texto que a saúde necessita de um conjunto de ações dos três níveis da federação.

Portanto, proponho a presente Lei para garantir a qualidade de vida dos pacientes com doença crônica em tratamento contínuo , fornecendo-lhes o transporte adequado de suas residências até o local de tratamento clínico, entendendo que é inegável a obrigação dos entes federados em proteger a vida e promover a saúde de seus cidadãos.

Assim, em seu artigo 196, a CF/88 declara que ***“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”***

Marabá – Pará, 02 de Setembro de 2015.

Ubirajara Nazareno Sompré
2º Vice- Presidente